

# Artigos

## A fotografia, a imagem e os Direitos de Personalidade: pontos de contato

### LUIZ EDUARDO GUNTHER

Mestre (2000) e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003) Professor do Centro Universitario UNICURITIBA.

Desembargador Federal do Trabalho e Diretor da Escola Judicial do TRT da 9ª Região. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e filiado a Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho – ALJT.



### NOELI GONÇALVES DA SILVA GUNTHER

Associada do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, do IBRAJUS – Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário e da ABDCOnst – Academia Brasileira de Direito Constitucional.

### 1. Considerações preliminares

números trabalhos da mídia destacam os acontecimentos do onze de setembro de 2001 em Nova Iorque. Dez anos depois as imagens ainda são chocantes. Segundo o teólogo australiano Mark Thopson, “a imagem mais forte do desespero no início do século XXI não está na literatura nem na mídia popular – e sim numa única fotografia”<sup>1</sup>. Com certeza, de todas as imagens do onze de setembro, “a do homem que se arremessa da Torre Norte do World Trade Center em chamas, menos de uma hora antes de ela ruir, é uma das mais impressionantes”<sup>2</sup>.

Imagens, imagens, imagens. Fotografias, fotografias, fotografias. Sempre elas presentes em nossas vidas, a transmitir tragédias especialmente de uma forma que nem sempre as palavras conseguem.

Embora a linguagem visual seja habitualmente considerada de transmissão direta, “ela acaba tendo uma postura parasitária em relação à linguagem verbal”<sup>3</sup>. As palavras não conseguem evocar de forma exata a imagem proposta, sendo que as “imagens visuais precisam das palavras para se transmitir e, frequentemente, a palavra inclui um valor figurativo a considerar”<sup>4</sup>.

Mas também é preciso dizer ao que é impossível descrever, torna-se indiscutível a prioridade da imagem visual, “por sua capacidade de

1 **Revista VEJA**. 07 de setembro de 2011. São Paulo: Editora Abril, 2011. p. 114.

2 **Revista VEJA**. Op. cit., p. 114.

3 LEITE, Míriam Lifchitz Moreira. Texto visual e texto verbal. In FELDMAN – BIANCO; Bela; LEITE, Míriam L. Moreira (Orgs.). **Desafios da imagem**: fotografia, iconografia e vídeo nas ciências sociais. Campinas/SP: Papirus, 1998. (p. 37-49) p. 44.

4 LEITE, Míriam Lifchitz Moreira. Op. cit., p. 44.

reproduzir e sugerir, por meios expressivos e artísticos, sentimentos, crenças e valores”<sup>5</sup>.

O Imperador Dom Pedro II era um entusiasta da fotografia e por isso impulsionou o registro o Brasil do século XIX por esse meio. Quando deposto, “legou a instituições como a Biblioteca Nacional a parte desse patrimônio que dizia respeito mais diretamente à vida brasileira”<sup>6</sup>.

As fotografias merecem tanto respeito, que quando elas faltam geram profunda decepção, como diz a poeta Cecília Meireles: “Mas as fotografias faltaram / E aquele momento já fugiu para trás, no caminho do tempo. / Aquelas duas sombras foram ficando cada vez mais longe. / A compreensão, que perdura, é sem retrato”<sup>7</sup>.

Em um mundo que fala cada vez mais por meio de imagens, compreendê-las pela fotografia é um exercício histórico, sociológico, antropológico, geográfico, mas, sobretudo, jurídico.

Desde a sua origem, a fotografia implicou a captura do maior número possível de temas. Com a industrialização da tecnologia da câmera, cumpriu-se uma promessa inerente à fotografia, desde o seu início: “democratizar todas as experiências ao traduzi-las em imagens”<sup>8</sup>. Inicialmente, as primeiras câmeras, feitas na França e na Inglaterra, no início da década de 1840, só tinham os inventores e os aficcionados para operá-las. Porém, com a industrialização, a fotografia adquiriu a merecida reputação de arte. Da mesma forma que “a industrialização propiciou os usos sociais para as atividades do fotógrafo, a reação contra esses usos reforçou a consciência da fotografia como arte.”<sup>9</sup>

Todos nós somos reféns das fotografias, das imagens. São elas que nos fazem recordar, nos dão sensação de que estivemos presentes aos acontecimentos enquanto eles verdadeiramente ocorriam.

A televisão, o vídeo, o cinema, no seu fluxo incessante de imagens, “constitui o nosso meio circundante, mas, quando se trata de recordar, a

---

5 LEITE, Míriam Lifchitz Moreira. Op. cit., p. 44.

6 **Revista VEJA**. Álbum de família. 23 de fevereiro de 2011. São Paulo: Editora Abril, 2011. p. 122.

7 MEIRELES, Cecília. **Cecília de bolso**. Fabrício Carpinejar (Org.). Porto Alegre: L&PM, 2008 p. 141-142.

8 SONTAG, Susan. **Sobre fotografia**. Rubens Figueiredo (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 18.

9 SONTAG, Susan. Op. cit., p. 18.

fotografia fere mais fundo”<sup>10</sup>. Neste era em que vivemos, tão sobrecarregada de informações recebidas em velocidade cada vez maior, “a fotografia oferece um modo rápido de apreender algo e uma forma completa de memorizá-lo. A foto é como uma citação ou uma máxima ou provérbio”<sup>11</sup>.

O tema que abordamos que faz parte de nosso cotidiano, da nossa vida de forma permanente. Nossos olhos e nossos pensamentos inundam-se de imagens diariamente. Os outdoors imensos das grandes cidades, as revistas cheias de fotografias, a televisão, o cinema. Tudo passa pela imagem.

Mais importante que o texto, a palavra, o discurso, a retórica, estamos sendo tomados cada vez mais internamente pelo poder hipnótico da imagem. A publicidade muitas vezes utiliza-se também não só da imagem em movimento, mas acelera o máximo possível sua transmissão para gerar uma recepção mais profunda naquele que vê (nós, os telespectadores).

Há muito pouco tempo a imagem passou a merecer o tratamento do direito. As violações passaram a ser indenizadas. As imagens transmitidas abusivamente mereceram as primeiras proibições de serem repetidas.

Em termos de tempo, no entanto, esse tema é muito recente na história. Para se ter uma ideia, por exemplo, o princípio da fotografia foi inventado em 1816 por Nicéphore Niépce e depois aperfeiçoado por Daguerre, que criou o daguerreótipo. Mas essa data é questionada: há quem diga que somente em 1822 ou até 1829 a fotografia passou a ser efetivamente utilizada.

O Dia Mundial da Fotografia comemora-se anualmente a 19 de agosto. A celebração dessa data tem origem na invenção do daguerreótipo, um processo fotográfico desenvolvido por Louis Daguerre em 1837. Somente em janeiro de 1839, a Academia Francesa de Ciências anunciou a invenção do daguerreótipo e a 19 de agosto do mesmo ano o governo francês considerou a invenção de Daguerre como um presente “grátis para o mundo”<sup>12</sup>.

Os juristas raramente examinam a fotografia sob um olhar antropológico. Exatamente por ter nascido modificando comportamentos

---

10 SONTAG, Susan. **Diante da dor dos outros**. Rubens Figueiredo (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 23.

11 SONTAG, Susan. Op. cit., p. 23.

12 **Dia mundial da fotografia**. Disponível em: <[http://www.calendars.com/portugal/dia\\_mundial\\_da\\_fotografia](http://www.calendars.com/portugal/dia_mundial_da_fotografia)>. Acesso em: 08.09.2011.

e provocando questões ontológicas, a imagem fotográfica carregará sempre “o estigma de ser a realidade congelada no tempo e fruto da imaginação e da interpretação do autor”<sup>13</sup>. Tendo em vista essa dualidade, e sejam quais forem as questões dela nascidas, “a própria história da fotografia vem carregada de reflexões e equívocos, gerando desinformação a respeito da imagem e de sua aplicação, especialmente nas investigações e nas pesquisas”<sup>14</sup>.

Estamos falando de menos de duzentos anos, o que não é nada para a história. E se contarmos a evolução tecnológica das máquinas de fotografia até chegarmos às modernas câmeras digitais, o tempo é ainda menor.

O cinema (imagens em movimento) inicialmente mudo embora criado no fim do século XIX, somente no século XX realizou produções em escala industrial. Os Irmãos Lumière foram os primeiros a aperfeiçoar, em 1895, um aparelho que realizava, de forma satisfatória, as duas funções do cinema: registrar o movimento e projetar filmes.

Embora a televisão tenha sido criada no início do século XX, somente em setembro de 1950 ocorreu a primeira transmissão no Brasil (São Paulo, antiga TV Tupi, hoje SBT). Após a invenção do tríodo por L. De Forest, em 1906, e do tubo de raios catódicos com dispositivo de varredura por K. L. Braun (1897 – 1905), bem como do tubo de tomada de imagens por V. K. Zworin (1923), foram efetuadas as primeiras demonstrações de TV por J. L. Baird em 1926, nos Estados Unidos.

O telefone celular hoje não só tem uma vantagem de poder ser acessado em qualquer lugar (por ser móvel), mas não serve só como telefone, pois pode ser utilizado como uma máquina fotográfica, filmadora, gravador de voz, entre outras tantas possibilidades (como a de ser televisão, também, por exemplo). E todas essas informações depois podem ser utilizadas com violação ao direito de imagem.

Segundo a Folha de São Paulo, os telefones celulares são a forma

---

13 ANDRADE, Rosane de. **Fotografia e antropologia: olhares hora-dentro**. São Paulo: Estação Liberdade; EDUZ, 2002. p. 52.

14 ANDRADE, Rosane de. Op. cit., p. 52.

mais difundida de comunicação, com 3,4 bilhões de dispositivos em 2007. As linhas de telefone fixo possuem 1,2 bilhões e 600 milhões de assinatura de internet<sup>15</sup>.

O mais incrível, porém, é que a principal finalidade dos celulares não são as previstas chamadas telefônicas. Segundo pesquisa americana publicada na Revista Science, “o tráfego de dados nos aparelhos supera o de voz”<sup>16</sup>.

Na música o CD é outro invento muito próximo de nós.

Essas invenções, todas, aperfeiçoaram a coleta e a transmissão das imagens e dos sons. E o direito precisa regular essas atividades, o comércio, a prestação de serviços, envolvendo esses aparelhos e a recepção e difusão de imagens. O direito é necessário para regulamentar essas apropriações das imagens, bem como suas difusões, evitando os abusos e preservando os chamados direitos de personalidade.

## 2. Qual a Natureza Jurídica do Direito de Imagem?

Três teorias historicamente buscaram explicar o fenômeno do “direito à imagem”. A primeira delas (negativista) não admitia a existência desse direito. A segunda reconhecia sua existência, mas como reflexo de outro instituto jurídico (teorias afirmativas). Por fim, a terceira passou a reconhecer a imagem como direito autônomo, desvinculando de qualquer outro instituto jurídico<sup>17</sup>.

Presentemente, o direito à imagem tem sua autonomia consagrada na própria Constituição, “que o assegura independentemente de violação a outro direito de personalidade”<sup>18</sup>. Não se torna necessário, assim, que a pessoa, cuja imagem foi captada ou publicada, “sofra dano em sua honra, por exemplo. O dever de indenizar impõe-se pelo simples fato de ter sido violado o direito à imagem”<sup>19</sup>.

---

15 **Jornal Folha de São Paulo**. Caderno ciência, p. C9 de 11.02.2011.

16 **Jornal Folha de São Paulo**. Op. cit., p. C9.

17 FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 57-65.

18 FACHIN, Zulmar Antonio. Op. cit., p. 67.

19 FACHIN, Zulmar Antonio. Op. cit., p. 67.

Em acórdão paradigmático, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu autonomia ao direito de imagem, “incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira de seu titular e cuja violação se caracteriza com o simples uso não consentido ou autorizado”<sup>20</sup>.

Excepcionam-se, no entanto, segundo o julgado,

a figura que aparece numa fotografia coletiva, a reprodução da imagem de personalidades notórias, a que é feita para atender um interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessária à administração da justiça<sup>21</sup>.

Segundo leciona Walter Moraes, o direito à imagem desfruta de autonomia, não dependendo sua proteção de que seja violado outro direito. Às vezes, pondera esse autor, o direito à imagem pessoal funde-se com outros, como os direitos à intimidade, à identidade e à honra, por exemplo. Mas a tutela do direito à imagem não se esgota em nenhum desses direitos, sustentando, assim, ser inquestionável a autonomia do direito à própria imagem<sup>22</sup>.

Considera-se, portanto, pelo menos no Brasil, não haver mais dúvidas quanto à natureza jurídica autônoma do direito à imagem.

### 3. Como a Doutrina Conceitua o Direito à Imagem?

Sob a ótica dos direitos de personalidade, entende-se a imagem como toda sorte de representação de uma pessoa, incluindo a figurações artística da pintura, da escultura, do desenho, e também a mecânica da fotografia<sup>23</sup>. Entretanto, não apenas essas versões estáticas se compreendem no conceito do direito à imagem, mas também aquelas dinâmicas obtidas pela cinematografia, televisão e representação cênica<sup>24</sup>.

---

20 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 46.420-0-SP. In **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, v. 68, 1995, p. 169.

21 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Op. cit.

22 MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**, v. 443. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. p. 80.

23 STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade social**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1829.

24 STOCO, Rui. Op. cit., p. 1829.

*A imagem representa uma mostra corporal e psíquica. Com efeito, através dos detalhes do contorno físico, conforma-se uma identificação inconfundível de cada um.*

O conceito, além do mais, supera o significado apenas visual, reconhecendo-se também a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão. Por outro lado, não apenas a figura da pessoa inteira se entende como imagem, mas as diferentes partes do corpo (ainda que o semblante não esteja representado); as diferentes partes do corpo podem representá-la, desde que por elas seja possível identificar um sujeito<sup>25</sup>.

Poessas razões, a abrangência da ideia jurídica da imagem, é possível conceituá-la como toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem<sup>26</sup>.

Adriano de Cupis acrescenta que a necessidade de proteger a pessoa contra a arbitrária difusão da sua imagem, “deriva de uma exigência individualista, sendo a qual a pessoa deve ser árbitro de consentir ou não na reprodução de suas feições”<sup>27</sup>.

Essa necessidade fortaleceu-se a partir dos progressos tecnológicos que permitiram “o emprego do processo fotográfico, o qual facilita muito a reprodução”<sup>28</sup>.

Como refere o autor antes citado, apesar da tutela da imagem encontrar a sua mais freqüente aplicação no campo fotográfico, “é indiferente, do ponto de vista jurídico, o modo de confecção do retrato da pessoa: ao lado da fotografia, a pintura, a escultura, e outras (...)”<sup>29</sup>.

Salienta, também, que essa tutela pode aplicar-se igualmente à reprodução teatral ou cinematográfica da pessoa, isto é, “as hipóteses em que um artista, através da figura, do gesto, da atitude, reproduz na cena ou na película a pessoa”<sup>30</sup>.

A imagem representa uma mostra corporal e psíquica. Com efeito, através dos detalhes do contorno físico, conforma-se uma identificação inconfundível de cada um. O retrato fotográfico, cinematográfico, televisivo, assinala a pessoa, mostra-a tal qual é com maior ou menor fidelidade, porém tem poderes identificatórios superiores na generalidade

---

25 MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**, v. 443. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, set. p. 64.

26 MORAES, Walter. Op. cit., p. 64.

27 CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Afonso Celso Furtado Rezende (Trad.). Campinas: Romana, 2004. p. 140.

28 CUPIS, Adriano de. Op. cit., p. 140.

29 CUPIS, Adriano de. Op. cit., p. 144.

30 CUPIS, Adriano de. Op. cit., p. 144.

das vezes à designação dela pelo nome. Também o retrato plástico, tenha maior ou menor proximidade à verdade do retratado, e até a figuração caricaturesca, cumprem a missão de indicar de que se trata<sup>31</sup>.

Percebe-se, assim, ante as ponderações até aqui trazidas, que o direito à imagem já adquire detalhamento conceitual seguro, propiciando ao intérprete (operador do direito!) identificar as suas características com alguma certeza.

#### **4. O Direito de Imagem, a Constituição e o Código Civil, no Brasil**

A primeira coisa a se dizer é que a autonomia da imagem refere-se ao sentido de não a compreendermos com a honra, a intimidade e a identidade.

Essas aproximam-se daquela, contudo a imagem ocupa espaços próprios na Constituição de 1988<sup>32</sup>.

Com efeito, em três momentos distintos e inconfundíveis, a imagem veio protegida expressamente (nos incisos V, X e XXVIII, do artigo 5º)<sup>33</sup>.

Destacou-se, portanto, a existência de três tipos de imagem diferentes, próprias de cada situação e que não devem ser confundidas entre si nem com outros conceitos afins<sup>34</sup>.

No inciso V do art. 5º, da CF/88, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem<sup>35</sup>.

No inciso X do art. 5º, da CF/88, consideram-se invioláveis, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação<sup>36</sup>.

---

31 CIFUENTES, Santos. *El derecho a la vida privada*. Buenos Aires: La Ley, 2007. p. 76.

32 BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 8. ed. rev. atual. até a EC 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 138.

33 BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 138.

34 BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 138.

35 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05.10.1988. Atualização e edição Antonio de Paulo. 20. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005. p. 13.

36 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Op. cit., p. 13.

Por fim, no inciso XXVIII do art. 5º, da CF/88, assegura-se, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas<sup>37</sup>.

A imagem, dessa forma, vem protegida, expressamente, de formas distintas, em três incisos do art. 5º da CF/88<sup>38</sup>.

Alice Monteiro de Barros explica, de maneira exemplificativa, que “a distinção entre direito à intimidade e direito à imagem procede, mesmo porque o texto constitucional trata desses direitos de forma distinta (art. 5º, X)”<sup>39</sup>.

Mais recentemente, o Código Civil Brasileiro (novo, Lei nº 10.406, 10.01.2002) estabeleceu no art. 20 que salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida, “a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou se destinam a fins comerciais”<sup>40</sup>.

Ao examinar-se com maior profundidade o direito à imagem, fala-se em duas hipóteses: a imagem-retrato e a imagem-atributo.

A imagem-retrato, disciplinada no inciso X do art. 5º da CF/88, consiste na representação física da pessoa como um todo ou em partes separadas do corpo, desde que identificáveis, “implicando o reconhecimento de seu titular por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática; cinematografia, televisão, sites, etc”<sup>41</sup>, requerendo autorização do retratado.

A imagem-atributo, prevista no inciso V do art. 5º da CF/88, por outro lado, “é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa reconhecidos socialmente”<sup>42</sup>. Abrange, nesse caso, o direito à própria

37 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Op. cit., p. 15.

38 ARAÚJO, Luis Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 69.

39 BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 1997. p. 31.

40 BRASIL. **Códigos Civil**: Comercial; Processo Civil; Constituição Federal. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Widt e Livia Céspedes. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 258.

41 FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina. Beatriz Tavares da (Coord.). **Código civil comentado**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 29.

42 FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina. Beatriz Tavares da (Coord.). Op. cit., p. 29.

imagem, ao uso e ou à difusão da imagem; o direito à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas, palavras ou escritos ou em publicações; o direito de obter imagens ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico<sup>43</sup>.

A imagem também é protegida como um direito autoral (art. 5º, XXVIII), "desde que ligada à criação intelectual de obra fotográfica, cinematográfica, publicitária, etc."<sup>44</sup>.

Em certas circunstâncias, porém, admite-se a limitação ao direito de imagem, dispensando a anuência para a divulgação. Isso pode ocorrer em algumas hipóteses como as seguintes, exemplificativamente:

- a) quando se tratar de pessoa notória;
- b) quando se referir a exercício de cargo público;
- c) quando se procurar atender à administração ou serviço da justiça ou de polícia;
- d) quando se tiver de garantir a segurança pública nacional;
- e) quando se buscar atender ao interesse público, aos fins culturais, científicos e didáticos;
- f) quando houver necessidade de resguardar a saúde pública;
- g) quando se obtiver imagem em que a figura seja tão-somente parte do cenário;
- h) quando se tratar de identificação compulsória ou imprescindível a algum ato de direito público ou privado<sup>45</sup>.

A IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, aprovou o Enunciado 279, pelo qual

a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a

---

43 FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina. Beatriz Tavares da (Coord.). Op. cit., p. 29-30.

44 FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina. Beatriz Tavares da (Coord.). Op. cit., p. 30.

45 FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina. Beatriz Tavares da (Coord.). Op. cit., p. 30-31.

verdade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações<sup>46</sup>.

Temos aí, em rápidos contornos, a visão constitucional e do Código Civil sobre o tema da imagem, no Brasil.

## 5. Violações ao Direito de Imagem Pela Fotografia

Como acontecem os casos de reparação do dano à imagem? Quem se sentir lesado pode postular a reparação pelo dano moral e patrimonial, invocando a Constituição, o Código Civil e também a Súmula número 37 do Superior Tribunal de Justiça. Para isso, deve ser demonstrada a violação à imagem-retrato ou imagem-atributo e a divulgação não autorizada de escritos ou declarações feitas.

Diante da existência de violação, o constituinte originário garantiu a reparação do dano moral, material e à imagem. Não se trata, na verdade, da criação de um novo tipo de dano, quando se busca reparar o dano à imagem. Busca-se apenas facilitar o processo de reparação, quando, para comprovar o dano à imagem bastaria demonstrar o lesionamento, “ficando a extensão do prejuízo a ser fixado pro arbitramento do juiz”<sup>47</sup>. Relativamente ao dano material, demonstra-se a redução patrimonial (ou o que se deixou de ganhar); “no caso do dano à imagem, bastaria a comprovação da lesão à imagem, permitindo, assim com a fixação judicial por arbitramento, maior efetividade do comando constitucional”<sup>48</sup>.

Quando há consentimento do interessado não se pode falar, em princípio, em violação ao direito de imagem. Publicada a imagem após prévia autorização da pessoa fotografada, não se pode falar em conduta ilícita que justifique a indenização<sup>49</sup>.

Pode-se incluir aí a exposição por imagem que ocorre no Programa Big Brother Brasil da Rede Globo. Ao que se sabe os participantes autorizam expressa e antecipadamente a divulgação de todas as suas imagens.

---

46 NEGRÃO, Theotonio et alli. **Código civil e legislação em vigor**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48.

47 ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 172.

48 ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Op. cit.*, p. 172.

49 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 828.107-SP (2006/0069118-1).

Entretanto, se a divulgação da imagem destina-se a finalidades comerciais, e se não há autorização, em princípio há o dever de indenizar por violação ao direito de imagem. Um dos casos mais famosos no Brasil é do Álbum de Figurinhas dos Heróis do Tri. Nesse caso concreto o julgamento encaminhou-se pela seguinte resolução:

Constitui violação ao Direito de Imagem, que não se confunde com o de Arena, a publicação carente de autorização dos sucessores do de cujus, de fotografia do jogador em álbum de figurinhas alusivo à campanha do tricampeonato mundial de futebol, devida, em consequência, a respectiva indenização, ainda que elogiosa a publicação<sup>50</sup>.

Também quanto à violação do direito de imagem, outro julgado do STJ esclareceu:

Aquele que usa a imagem de terceiro sem autorização, com intuito de auferir lucros e depreciar a vítima, está sujeito à reparação, bastando ao autor provar tão-somente o fato gerador da violação do direito à sua imagem. O uso indevido autoriza, por si só, a reparação em danos materiais, desde que abrangido no pedido deduzido pelo autor. Se ao uso indevido da imagem prova-se o intuito de depreciar a vítima, deve a reparação abranger não apenas os danos materiais, mas também os morais<sup>51</sup>.

Um caso famoso, envolvendo a atriz Maitê Proença, merece ser mencionado. Após haver posado nua para a Revista Playboy, viu suas fotos publicadas em um jornal carioca, sem o seu consentimento. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou o pedido de indenização por dano moral, afirmando que se ela fosse feia, gorda, cheia de estrias, celulite, de culote e de pelancas, a publicação de sua fotografia desnuda em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria vexame. Mas tratando-se de uma das mulheres mais lindas do Brasil, nada justificaria o pedido de indenização por danos morais. O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, não entendeu assim, concluindo pelo direito da atriz:

---

50 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 113.963-SP (1996/0073314-7).

51 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 436.070-CE (2002/0055461-8).

A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento<sup>52</sup>.

Um outro caso, envolvendo Cássia Kiss, também famosa, ocorreu porque uma editora teria publicado a foto da atriz sem sua autorização na capa de duas revistas de palavras-cruzadas. Embora não fosse constrangedora a fotografia, a atriz requereu ao Poder Judiciário a indenização por danos morais. O Supremo Tribunal, por unanimidade, consagrou o seguinte entendimento:

Para a apuração do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia, de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X<sup>53</sup>.

Há um *leading case* importante sobre o tema, da Corte Européia de Direitos Humanos, envolvendo Carolina de Mônaco e os paparazzi. O julgamento parece compatibilizar, com segurança, a liberdade de informação e o direito à privacidade, através das seguintes ponderações:

**a)** se a celebridade estiver em local público, uma eventual fotografia pode ser publicada livremente, desde que não se destine a fins lucrativos;

**b)** se a celebridade estiver em local privado, a publicação indevida de imagens pode gerar direito à indenização;

**c)** se a celebridade estiver em local público, mas em área reservada, demonstrando interesse em não ser fotografada, a publicação da imagem também pode gerar o direito à indenização<sup>54</sup>.

---

52 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 270.730-RJ (2000/0078399-4).

53 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Recurso Extraordinário nº 215.984, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Veloso, j. 04.06.2002.

54 MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 505-508.

A tutela do direito à imagem é tríplice, abrangendo providências de ordem administrativa, quando existentes órgãos próprios; de ordem penal, quando suscetível a ação de ingressar em algum dos delitos tipificados, como os de violação de documentos, lesão à honra e de ordem civil, esta, efetivamente, a mais importante esfera de reação<sup>55</sup>.

Ocorre violação do direito à imagem toda vez que, não estando autorizada por alguma das hipóteses em que o uso da imagem é lícito, em razão de interesse público, uma pessoa tem na imagem representada, fixada em suporte material ou também divulgada sem sua autorização<sup>56</sup>.

As violações podem acontecer de três possíveis formas, que a doutrina classifica quanto: ao consentimento, ao uso, e à ausência de finalidades que justifiquem a exceção<sup>57</sup>.

Quanto ao consentimento se dá quando o indivíduo tem a própria imagem usada sem que tenha dado qualquer consentimento para tal. Quanto ao uso, quando embora tenha sido dado o consentimento, o uso da imagem ultrapassa os limites da autorização concedida. E, por fim, quanto à ausência de finalidades que justifiquem a exceção, quando, embora se trate de pessoa célebre, ou fotografia de interesse público, a maneira de uso da imagem ultrapassa os limites da autorização concedida. E, por fim, quanto à ausência de finalidades que justifiquem a exceção, quando, embora se trate de pessoa célebre, ou fotografia de interesse público, a maneira de uso leve à inexistência de finalidade que justifique a publicação<sup>58</sup>.

O empregado e a empresa também são protegidos relativamente ao direito à imagem.

A ofensa à imagem do empregado pode ocorrer em três diferentes oportunidades, segundo Arion Sayão Romita: na fase de pré-contratual, durante a execução do contrato de trabalho e após a extinção do vínculo<sup>59</sup>.

---

55 BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 100.

56 RODRIGUES, Edson Moreira. Inovação jurisdicional – direito de imagem como exteriorização da personalidade. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, ano 1, n. 2, 2009. Porto Alegre: HS Editora, 2009. p. 126.

57 BARBOSA, Álvaro Antonio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem**: aspectos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 50.

58 BARBOSA, Álvaro Antonio do Cabo Notaroberto. Op. cit. P. 50.

59 ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. rev. aum. São Paulo: LTr, 2009. p. 297.

Quanto à transgressão ao direito de imagem transgredido antes da celebração contratual, pode-se exemplificar com as chamadas listas negras, consultadas pelas empresas para verificar se o candidato a emprego é considerado “elemento indesejável”. Essa lista pode conter nomes dos empregados que formulam reclamação perante a Justiça do Trabalho<sup>60</sup>.

Enquanto se executa o contrato de trabalho, existem empregadores que aplicam punições disciplinares desnecessárias e injustas a empregados, como represália, o que macula a imagem do trabalhador<sup>61</sup>. Igualmente outras medidas da empresa, como transferências abusivas, ordem para que o trabalhador permaneça em ociosidade deliberada<sup>62</sup> e que exerça atividade indigna ou promoção vazia, podem gerar violações ao direito de imagem<sup>63</sup>.

Extinto o contrato, costumam acontecer em grande quantidade, hipóteses concretas em que o ex-patrão “fornece informações desabonadoras a respeito de antigos empregados, como o objetivo de dificultar-lhes a obtenção de emprego, em face de sua imagem, por isso, maculada”<sup>64</sup>.

Tratamos da imagem-atributo, mas é necessário falar-se da imagem-retrato, que interessa mais de perto ao presente trabalho.

Quando se examina a espécie do direito fundamental denominada de imagem-retrato, podem ser localizadas hipóteses concretas em que se operam transgressões, quando as circunstâncias revelam reprodução não autorizada da imagem fisionômica dos trabalhadores. Uma delas, poderia ocorrer, por exemplo, em campanha publicitária divulgada amplamente na televisão e que mostre a planta industrial da empresa e os trabalhadores em atividade. Torna-se, nesse caso, cabível o pleito reparatório mediante ação civil coletiva, conduzido à Justiça do Trabalho, “em virtude de o fato gerador da incidência originária do pedido estar atrelado à relação

---

60 TEIXEIRA FIOLHO, João de Lima et alli. **Instituições de direito do trabalho**. 20 ed. São Paulo: LTr, 2002. v. I. p. 640; OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. **O dano pessoal no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p. 172-173.

61 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral na dispensa do empregado**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 139.

62 FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 52-53.

63 SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Direito do trabalho & democracia**. São Paulo: LTr, 1996. p. 116-117.

64 ROMITA, Arion Sayão. Op. cit., p. 298.

contratual de trabalho”<sup>65</sup>. Pouco importaria, no caso concreto, enalteça a campanha publicitária o produto da empresa, a higiene no meio ambiente do trabalho ou a excelência dos serviços prestados pelos seus empregados; “o que é decisivo para a reparação do dano à imagem dos trabalhadores é a mera propagação”<sup>66</sup>. Poder-se-á argumentar: mas se ocorrer prévia anuência para a difusão da imagem? Como responde Manoel Jorge e Silva Neto, restringe-se ao atleta profissional de futebol ou à própria natureza da atividade exercida pelo empregado, a permissão no sistema normativo trabalhista. Nesse caso, “o ato autorizatório bem pode ter sido concebido por coação moral (vis compulsiva), especialmente em virtude da dependência econômica do empregado ao empregador e a subordinação jurídica daquele em face deste”<sup>67</sup>.

O Tribunal Superior do Trabalho, sobre o tema, aliás, já possui um julgado, cuja síntese é a seguinte:

DIREITO À IMAGEM – Indenização – Dano moral  
– Empresa que utiliza foto da empregado em campanha publicitária, publicada em jornal local sem a devida autorização – Inadmissibilidade  
– Poder de direção patronal, que está sujeito a limites inderrogáveis, entre eles o respeito à integridade moral do trabalhador – Verba devida  
– Inteligência do art. 5º, X, da CF<sup>68</sup>.

Nesse mesmo sentido também inclina-se a jurisprudência do STJ:

Ação de Indenização. Danos morais. Publicação de fotografia não autorizada em jornal. Direito de imagem. Inaplicabilidade da lei de imprensa.

---

65 SILVA NETO, Manoel Jorge. A proteção constitucional à imagem do empregado e da empresa. **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 29, n. 112, out./dez. 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 164.

66 SILVA NETO, Manoel Jorge. Op. cit., p. 164.

67 SILVA NETO, Manoel Jorge. Op. cit., p. 164-165.

68 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AgIn em RRTST – AIRR – 00097/2002-920-20-40.4-1ª T. TST – j. 19.04.2006, Relator Ministro Oreste Dalazen. In **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 32, n. 124, out./dez. 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (p. 293-299). p. 293.

I – A publicação de fotografia não autorizada em jornal constitui ofensa ao direito de imagem, ensejando indenização por danos morais, não se confundindo com o delito de imprensa, previsto na Lei 5.250/67. Precedentes.

II – Recurso especial não conhecido<sup>69</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça editou recentemente sua Súmula nº 403, que diz: “Independente de prova ou prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”<sup>70</sup>.

O Tribunal entendeu, assim, que, certamente, tratando-se de imagem como direito constitucionalmente protegido, tomando-se como referência antecedentes judiciais, o uso indevido da imagem do ser humano acarreta indenização, independentemente de prova ou prejuízo-dano. Tal orientação, sem dúvida, constitui um grande avanço sobre o tema, “elidindo certamente o uso e abuso da imagem muitas vezes por pretextos sem qualquer respaldo jurídico, além da tormentosa dificuldade na apuração da indenização”<sup>71</sup>.

Quanto à proteção constitucional à imagem da empresa, parece evidente, pelos caracteres associados às pessoas jurídicas, “que a única ofensa possível é à imagem-atributo, ou seja, às condições e qualidades especiais incorporadas à imagem da empresa”<sup>72</sup>. Por outra parte, essa possível transgressão à imagem-atributo, “somente é suscetível de ocorrência se a informação e ou fato divulgados não correspondem à realidade”<sup>73</sup>.

A privacidade, no entanto, com a tecnologia, fica cada vez mais anacrônica. Desde que se inventou a câmara fotográfica, o poder da

---

69 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp 207.165/SP; Resp 1999/0021035-2, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª T., DJ 17.12.2004. p. 512.

70 PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. **Direito de imagem**. Súmula 403 do STJ. Considerações. Disponível em: <<http://jusv/:com/artigos/42612>>. Acesso em: 16.02.2011.

71 PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. Op. cit.

72 SILVA NETO, Manoel Jorge. Op. cit., p. 168

73 SILVA NETO, Manoel Jorge. Op. cit., p. 168. Nesse mesmo sentido ALVES, Alexandre Ferreira Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 98-103.

*Parece irreversível o avanço provocado pela fotografia, pela tecnologia, pelo consumo de imagens diariamente em qualquer lugar por onde passemos. O que não é possível prever são todas as adaptações que o direito terá de criar/estabelecer para proteger o ser humano de violações ao seu sagrado direito de proteção à privacidade.*

imagem não pára de crescer. A fotografia passa a ser considerada como uma espécie de vírus, que se transmuta para “adaptar-se a cada novo surto tecnológico. Seu último se chama *Google Street View*”<sup>74</sup>.

Constitui-se o *Google Street View* em serviço de mapeamento fotográfico das ruas, gerando polêmica com as imagens constrangedoras e cenas degradantes de gente anônima<sup>75</sup>.

Conhecido pelo apreço ao sigilo, o governo suíço vai levar o Google aos tribunais por invasão de privacidade. O alvo é o aplicativo *Street View*, “que permite ao usuário observar imagens reais e atuais de um dado endereço, em 360 graus”<sup>76</sup>.

Um ponto criticado pelos suíços é “a altura da câmera ao capturar as imagens, que permite enxergar por sobre cercas e muros”<sup>77</sup>. Também o governo japonês havia manifestado preocupação similar, mas se satisfaz “quando a empresa aceitou baixar as câmeras”<sup>78</sup>.

Parece irreversível o avanço provocado pela fotografia, pela tecnologia, pelo consumo de imagens diariamente em qualquer lugar por onde passemos. O que não é possível prever são todas as adaptações que o direito terá de criar/estabelecer para proteger o ser humano de violações ao seu sagrado direito de proteção à privacidade.

Será que chegaremos, no futuro, naquilo que Orwell descreveu tão bem como sendo a Teletela, um televisor bidirecional que permite tanto ver quanto ser visto?<sup>79</sup>

Ao se estudar o fenômeno da imagem, deve-se, também, levar em conta a necessidade do respeito à própria intimidade. Como salienta Roberto Soares Garcia, “a falta de recato com a própria intimidade, revelada sem pejo em algumas páginas da internet, nas telas do ‘Big Brother’ [...] constitui [...] exercício de direito à autoexposição”<sup>80</sup>.

---

74 SATAELLA, Lucia. Tecnologia deixa a privacidade cada vez mais anacrônica. **Jornal Folha de São Paulo** de 06.10.2010, p. C8.

75 **Jornal Folha de São Paulo** de 06.10.2010, p. C8.

76 **Jornal Folha de São Paulo** de 14.11.2009, p. B13.

77 **Jornal Folha de São Paulo** de 14.11.2009, p. B13.

78 **Jornal Folha de São Paulo** de 14.11.2009, p. B13.

79 ORWELL, George. 1984. Alexandre Hubner e Heloísa Jahn (Trad.). Posfácios de Eich Fromm, Bem Pinlott, Thomas Pynchon. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

80 GARCIA, Roberto Soares. Respeito à própria intimidade. **Jornal Folha de São Paulo** de 27.02.2011. p. A3.

Como salienta esse autor, “o abuso desse direito à imagem escancarada poderá levar à supressão do direito fundamental à privacidade, abrindo espaço para a ditadura do monitoramento oficial ilimitado”<sup>81</sup>.

Para nós, operadores do direito, resta ver, apenas, a imagem emanada da fotografia como uma garantia à privacidade a ser protegida com fundamento nos direitos de personalidade. E essa proteção é aquela que sempre deve prevalecer quando um ser humano, em qualquer lugar onde vida, tiver seu direito à privacidade sendo violado.

## 6. REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 98-103.

ANDRADE, Rosane de. **Fotografia e antropologia: olhares hora-dentro**. São Paulo: Estação Liberdade; EDUZ, 2002. p. 52.

ARAÚJO, Luis Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 69.

\_\_\_\_\_; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 172.

BARBOSA, Álvaro Antonio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem: aspectos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 50.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 1997. p. 31.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 100.

BRASIL. **Códigos Civil: Comercial; Processo Civil; Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Widt e Livia Céspedes. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 258.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05.10.1988. Atualização e edição Antonio de Paulo. 20. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005. p. 13.

---

81 GARCIA, Roberto Soares. Op. cit. p. A3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 46.420-0-SP. In **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, v. 68, 1995, p. 169.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 113.963-SP (1996/0073314-7).

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp 207.165/SP; Resp 1999/0021035-2, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª T., DJ 17.12.2004. p. 512.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 270.730-RJ (2000/0078399-4).

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 436.070-CE (2002/0055461-8).

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 828.107-SP (2006/0069118-1).

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Recurso Extraordinário nº 215.984, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Veloso, j. 04.06.2002.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AgIn em RRTST – AIRR – 00097/2002-920-20-40.4-1ª T. TST – j. 19.04.2006, Relator Ministro Oreste Dalazen. In **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 32, n. 124, out./dez. 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (p. 293-299). p. 293.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 8. ed. rev. atual. até a EC 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 138.

CIFUENTES, Santos. *El derecho a la vida privada*. Buenos Aires: La Ley, 2007. p. 76.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Afonso Celso Furtado Rezende (Trad.). Campinas: Romana, 2004. p. 140.

**Dia mundial da fotografia**. Disponível em: <[http://www.calendars.com/portugal/dia\\_mundial\\_da\\_fotografia](http://www.calendars.com/portugal/dia_mundial_da_fotografia)>. Acesso em: 08.09.2011.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 57-65.

FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina. Beatriz Tavares da (Coord.). **Código civil comentado**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 29.

FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 52-53.

GARCIA, Roberto Soares. Respeito à própria intimidade. **Jornal Folha de São Paulo** de 27.02.2011. p. A3.

**Jornal Folha de São Paulo** de 14.11.2009, p. B13.

**Jornal Folha de São Paulo**. Caderno ciência, p. C9 de 11.02.2011.

LEITE, Míriam Lifchitz Moreira. Texto visual e texto verbal. In FELDMAN – BIANCO; Bela; LEITE, Míriam L. Moreira (Orgs.). **Desafios da imagem**: fotografia, iconografia e vídeo nas ciências sociais. Campinas/SP: Papyrus, 1998. (p. 37-49) p. 44.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 505-508.

MEIRELES, Cecília. **Cecília de bolso**. Fabrício Carpinejar (Org.). Porto Alegre: L&PM, 2008 p. 141-142.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**, v. 443. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. p. 80.

NEGRÃO, Theotonio et alli. **Código civil e legislação em vigor**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48.

ORWELL, George. **1984**. Alexandre Hubner e Heloísa Jahn (Trad.). Posfácios de Erich Fromm, Bem Pinlott, Thomas Pynchon. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. **Direito de imagem**. Súmula 403 do STJ. Considerações. Disponível em: <<http://jusv/:com/artigos/42612>>. Acesso em: 16.02.2011.

**Revista VEJA**. Álbum de família. 23 de fevereiro de 2011. São Paulo: Editora Abril, 2011. p. 122.

\_\_\_\_\_. 07 de setembro de 2011. São Paulo: Editora Abril, 2011. p. 114.

RODRIGUES, Edson Moreira. Inovação jurisdicional – direito de imagem como exteriorização da personalidade. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, ano 1, n. 2, 2009. Porto Alegre: HS Editora, 2009. p. 126.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. rev. aum. São Paulo: LTr, 2009. p. 297.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral na dispensa do empregado**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 139.

SATAELLA, Lucia. Tecnologia deixa a privacidade cada vez mais anacrônica. **Jornal Folha de São Paulo** de 06.10.2010, p. C8.

SILVA NETO, Manoel Jorge. A proteção constitucional à imagem do empregado e da empresa. **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 29, n. 112, out./dez. 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 164.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Direito do trabalho & democracia**. São Paulo: LTr, 1996. p. 116-117.

SONTAG, Susan. **Diante da dor dos outros**. Rubens Figueiredo (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 23.

\_\_\_\_\_. **Sobre fotografia**. Rubens Figueiredo (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 18.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade social: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1829.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima et alli. **Instituições de direito do trabalho**. 20 ed. São Paulo: LTr, 2002. v. I. p. 640; OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. **O dano pessoal no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p. 172- 173.

GUNTHER/ Livro Fotografia Digital/A fotografia, a imagem e os direitos de personalidade – pontos de contato

Publicado originalmente na  
Revista do TRT 9ª Região, VOL.  
67 nº 2, 2011.